

Prevenção e Combate à Tortura

O ordenamento jurídico brasileiro repudia de forma bastante veemente a prática da tortura, a qual, por sua vez, parece insistir em permanecer fincada em nossa sociedade.

A tortura decerto é uma das práticas que mais ofendem os direitos humanos, porquanto necessariamente envolve dor e/ou aflição humana, e a pessoa que a comete, necessariamente o faz com intenção de causar sofrimento físico e/ou mental noutra pessoa, cuidando-se, pois, de atrocidade que exige de quem a pratica elevado grau de crueldade, motivada pela busca de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa; ou como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CRFB), e a Carta Magna estabelece, explicitamente, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, por ela respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem (art. 5º, XLIII); que não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e"); que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

O art. 5º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos[1], prevê, por sua vez, que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes[2] dispõe:

"ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

(...)

ARTIGO 4º

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade."

A Convenção Americana de Direitos Humanos[3] (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece, em seu art. 5º, itens I e II:

"Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura[4] preceitua, em seu art. 6º, que "os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade".

De outro lado, a Lei nº 9.455/97 define os crimes de tortura, da seguinte forma:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira."

A despeito de tamanha preocupação em se coibir e punir atos de tortura, no Estado Rio de Janeiro, invariavelmente, chegam ao conhecimento do *Parquet* relatos de muitos casos de torturas e tratamentos cruéis, sobretudo em estabelecimentos prisionais ou destinados a cumprimento de medidas socioeducativas. Diante dessa realidade, a fiscalização contínua em tais locais revela-se imperiosa para a prevenção à tortura, aos maus tratos e aos tratamentos degradantes que porventura ali existam.

Urge frisar que, a nosso sentir, a punição prevista na lei brasileira para o crime de tortura não mostra proporcional à gravidade do delito. Todavia, a celeuma maior parece residir na grande dificuldade de prevenção e de apuração do crime em comento, na medida em que perpetrado, em grande parte, por agentes públicos, no interior de unidades por eles "comandadas", em um ambiente pernicioso que favorece a submissão de seres humanos ao sadismo de outros seres humanos.

O Ministério Público jamais irá tolerar qualquer forma de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Destaque-se que a Coordenadoria de Direitos Humanos acompanhou de perto o "caso Amarildo", que se tornou emblemático, despertou especial interesse na população em geral e nas autoridades incumbidas de prover a Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, tendo obtido inclusive destaque na mídia internacional.

O ajudante de pedreiro Amarildo Dias de Souza, morador da favela da Rocinha, foi covardemente torturado, até a morte, por policiais militares que atuavam na Unidade de "Polícia Pacificadora" do local, e deveriam levar paz e segurança aos moradores.

Ante a falta de planejamento e ausência de utilização de inteligência desarmada, muitos agentes do Estado recorrem a métodos ancestrais, buscando a todo custo a confissão do suspeito. Vale dizer, a força sobrepõe-se à razão; os fins justificam os meios; a Constituição da República é ferozmente rasgada; o "poder da farda" e as armas de fogo que o Estado fornece a policiais lamentavelmente são utilizados para cometimento de crimes muitas vezes mais graves do que aqueles que os policiais estão pretendendo coibir.

Crime equiparado a hediondo, a tortura é ainda mais reprovável quando cometida pelos agentes públicos, na medida em que eles têm o dever de proteger a população e de, justamente, combater crimes (ao invés de praticá-los).

No tocante à seara cível, destaque-se que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Resolução nº 1.821, de 29 de abril de 2013, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, com atribuição na área territorial dos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, com incumbência de promover a defesa dos direitos transindividuais, no âmbito judicial ou extrajudicial, sempre que relacionados ao sistema carcerário ou prisional, civil ou militar, incluindo as situações em que haja aplicação de pena não privativa de liberdade e medida de segurança, além da incumbência de defender os direitos transindividuais afetos à reintegração social dos presos e egressos do sistema.

Com a criação da Promotoria de Justiça acima mencionada, casos de tratamento degradante dispensado a presos das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói passaram a ser concentrados, na esfera cível, em um único órgão de execução. Assim, eventuais problemas relativos à estrutura do sistema prisional e aos direitos dos presos são levados ao conhecimento da Promotoria de Justiça em tela, observada a localização dos estabelecimentos prisionais.

A Coordenadoria de Direitos Humanos por várias vezes recebeu cartas de presos, noticiando graves omissões do Estado quanto ao fornecimento de materiais básicos, tais como papel higiênico, pasta de dente, sabonete, material de limpeza, colchões, lençóis, medicamentos, além de muitos outros materiais e questões. Algumas vezes, são noticiadas torturas, quando, então, cópia das "denúncias" dos presos é também remetida à Promotoria de Justiça de Investigação Penal com atribuição, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis na apuração dos fatos na esfera penal, visando à elucidação do ocorrido e punição dos responsáveis.

A Coordenadoria de Direitos Humanos, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais normas aplicáveis ao tema em exame, almeja contribuir para a prevenção e o combate à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes, municiando, sempre que possível, os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição, para adoção das providências cabíveis.

[1] Ratificada pelo Brasil em 10/12/1948.

[2] Aprovada pelo Brasil em 23/05/89, ratificada em 28/09/89 e promulgada em 15/02/91.

[3] Aprovada pelo Brasil em 26/05/92, ratificada em 25/09/92 e promulgada em 06/11/92.

[4] Aprovada pelo Brasil em 31/05/89, ratificada em 20/07/89 e promulgada em 09/12/89.